



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ACP 0010267-68.2018.5.03.0009  
AUTOR(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG,  
FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E  
PESQUISADORES EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES  
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA  
LTDA.

Vistos os autos.

Os autores informaram que a ré veiculou, via intranet, comunicado intitulado "Amanhã, vamos sair às 16 horas". Nesse documento, a demandada autorizou a saída antecipada dos seus empregados, sem descontos em salários ou compensações de horários, para participarem do movimento "vem pra rua", objetivando a prisão do ex-presidente da República, Sr. Luis Inácio Lula da Silva. Alegam que a conduta da empregadora tem caráter reivindicativo e político e que fere garantias constitucionais dos trabalhadores.

Passo ao exame.

A circular coligida sob o Id-84aa747 comprova as alegações aduzidas na exordial, e traz os seguintes dizeres:

"A SKY vai liberar os seus funcionários, **amanhã, às 16 horas**, para os que quiserem aderir ao movimento VEM PRA RUA.

**Não haverá descontos ou compensações necessárias."** (Os grifos constam do original).

Entendo, todavia, que a conduta da ré revela-se anti-sindical, configura abuso exercício do poder diretivo e viola o direito à liberdade de expressão e de convicção política dos seus empregados (artigos 1º, III, e 5º, II, IV, VI, X da CR/88).

Isto porque o procedimento revela verdadeira ingerência no exercício da cidadania dos trabalhadores, além de não assegurar as mesmas garantias aos empregados com posicionamento ideológico ou político diverso ao movimento "VEM PRA RUA", e que também poderiam almejar manifestarem-se em sentido contrário ou expressarem-se em outros pontos das cidades.

Não se pode ignorar, ainda, que a medida assume maior gravidade ao ser perpetrada no âmbito da relação de emprego, na qual os empregados dependem financeiramente da ré, e retrata instrumento de coação a fim que adiram ao movimento social divulgado pelo empregador.

Nesse cenário, constato tanto a probabilidade do direito dos autos, quanto o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC/15. A tutela antecipada também está prevista no art. 12 da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública.

Desse modo, e a fim de resguardar a eficácia do exercício horizontal dos direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, defiro a tutela de urgência, e determino que a ré SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. retire imediatamente de veiculação a circular de Id-84aa747, mencionada nesta decisão, e abstenha-se de praticar condutas de viés político na relação empregatícia, sob pena de

multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por empregado com contrato vigente nesta data, porquanto diretamente atingidos pela sua conduta ilegal.

Intimem-se os autores acerca desta decisão.

Diante da petição de Id-e29780f, notifique-se a ré e intime-a para cumprimento desta decisão.

Tratando-se de Ação Civil Pública, notifique-se o Ministério Público Federal do Trabalho, por mandado, através da Procuradoria Regional da 03a. Região.

Mantenho a audiência já designada, na qual as partes deverão comparecer, nos moldes do art. 844 da CLT.

Érica Aparecida Pires Bessa

Juíza Federal do Trabalho

BELO HORIZONTE, 3 de Abril de 2018.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho